



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 968/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 03-12-2008

ASSUNTO: Parecer dos Projectos de Lei n.ºs 578/X/3ª (CDS-PP) e 587/X/4ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo aos **Projectos de Lei n.ºs 578/X/3ª (CDS-PP)** – “Altera o artigo 152.º do Código Penal Português, que prevê e pune o crime de Violência Doméstica” e **587/X/4ª (BE)** – “Altera o Código Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 03 de Dezembro de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG N.º Único <u>288756</u> Entrada/Saída n.º <u>968</u> Data: <u>03/12/2008</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projecto de Lei n.º 578/X/3.ª (CDS-PP) – Altera o artigo 152.º do Código Penal Português, que prevê e pune o crime de violência doméstica

Projecto de Lei n.º 587/X/4.ª (BE) – Altera o Código Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica

I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Grupo Parlamentar do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o projecto de lei n.º 578/X que *“Altera o artigo 152.º do Código Penal Português, que prevê e pune o crime de violência doméstica”*, tendo o Grupo Parlamentar do BE apresentado o projecto de lei n.º 587/X, que *“Altera o Código Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica”*.

Os projectos foram apresentados nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º do mesmo Regimento.

Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, as iniciativas legislativas em apreço baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do competente parecer, tendo para o efeito sido designada Relatora a presente signatária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

Projecto de Lei n.º 578/X (CDS-PP)

Com a apresentação do Projecto de Lei n.º 578/X, o Grupo Parlamentar do CDS-PP pretende alterar o artigo 152.º do Código Penal, no sentido de agravar os limites máximos das penas aplicáveis às formas mais comuns do crime de violência doméstica, previsto no mencionado artigo.

Apesar de considerarem a previsão do artigo 152.º do Código Penal um *“claro avanço jurídico-penal mas também civilizacional”*, os proponentes salientam a necessidade de adopção de mais medidas, nomeadamente no que diz respeito ao afastamento do agressor da vítima, sobretudo atentos os dados estatísticos demonstrativos da maior incidência da prática do crime na residência comum do casal.

Os proponentes fundamentam a necessidade desta alteração com o facto de os pressupostos da aplicação da prisão preventiva e da detenção fora de flagrante delito, recentemente alterados, tornarem inadequada a tipificação dos crimes de violência doméstica, visto aqueles mecanismos processuais não serem aplicáveis às formas mais comuns de violência doméstica, com molduras penais máximas de 5 anos.

Assim, e tendo como objectivo permitir a intervenção judicial destinada a impedir a proximidade de vítima e agressor, o Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe o aumento de 5 para 6 anos dos limites máximos das penas aplicáveis às formas mais comuns (não agravadas pelo resultado) de violência doméstica, alterando assim a estatuição dos n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º e mantendo os demais números inalterados.

Projecto de Lei n.º 587/X (BE)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Projecto de Lei n.º 587/X, do Grupo Parlamentar do BE, visa alterar o Código Penal, em particular os artigos 30.º e 152.º, no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica.

Os proponentes pretendem que *“o crime continuado deixe de abranger os crimes contra bens eminentemente pessoais”*, retirando o inciso final –*“salvo tratando-se da mesma vítima”* – do n.º 3 do artigo 30.º do Código Penal.

Na opinião dos proponentes esta alteração *“acautelará melhor os princípios de prevenção geral ou especial, dando assim, um inequívoco sinal aos possíveis prevaricadores.”*

É, também, proposta a alteração do n.º 4 do artigo 152.º do mesmo Código, procurando *“reduzir a margem de discricionariedade na aplicação das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de arma”*, para tanto é substituído o termo *“podem”* pela palavra *“devem”*.

O Projecto de Lei do BE apresenta ainda um artigo preambular, dispondo que as alterações propostas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3. Antecedentes legais

O actual Código Penal foi aprovado pelo Decreto-lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e foi, desde essa data sujeito a inúmeras alterações, algumas profundas que se consubstanciaram na Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, no Decreto-lei n.º 101-A/88, de 26 de Março, no Decreto-lei n.º 132/93, de 23 de Abril, e no Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de Março, nas Leis n.º 90/97, de 30 de Julho, n.º 65/98, de 2 de Setembro, n.º 7/2000, de 27 de Maio, n.º 77/2001, de 13 de Julho, n.º 97/2001, n.º 98/2001, n.º 99/2001, n.º 100/2001, de 25 de Agosto, n.º 108/2001, de 28 de Novembro, nos Decretos-lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, n.º 38/2003, de 8 de Março, e nas Leis n.º 11/2004, de 27 de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Março, n.º 31/2004, de 22 de Julho, n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro e, n.º 59/2007, de 4 de Setembro.

Em relação aos artigos visados pelos projectos em apreço, sofreram até à presente data as seguintes alterações:

O artigo 30.º do Código Penal, com a epígrafe *concurso de crimes e crime continuado*, manteve a redacção originária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, até à revisão levada a efeito pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, que incluiu o n.º 3.

Por sua vez, o artigo 152.º que incrimina a violência doméstica foi introduzido pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, que tipificou em preceitos distintos os maus-tratos, a violação de regras de segurança e a violência doméstica.

O Código Penal, nas versões anteriores à revisão de 2007, englobava num único preceito, de forma indistinta, os maus-tratos a pessoas que necessitavam de protecção, violência conjugal ou familiar e infracções às regras de segurança.

II – OPINIÃO DA RELATORA

A violência doméstica é um assunto que merece toda a nossa atenção e adesão, sendo sempre oportuno discuti-lo.

Contudo, não podemos esquecer que o combate a este flagelo que é a violência doméstica é um longo caminho, que se começou a percorrer há cerca de 30 anos atrás, mas que está certamente longe do seu fim.

Até há alguns anos atrás a violência física dos maridos sobre as mulheres era algo socialmente aceite, e até por vezes justificada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Esta atitude reflectia-se no nosso ordenamento jurídico sob as mais variadas formas, designadamente através do “poder de correcção doméstica”, da quase impunidade do homicídio da mulher pelo marido em flagrante adultério, da legitimidade da violação da correspondência daquela por este ou ainda a circunstância de o crime de violação pressupor legalmente a inexistência de casamento (isto é, o marido que violasse a mulher não cometia, até ao Código Penal de 1982 entrar em vigor, qualquer crime).

Por estes exemplos verificamos o quão significativos têm sido os progressos no combate à violência doméstica, sendo essencial dar continuidade a este trabalho, nesse sentido merecem relevo as seguintes medidas:

- A alteração mais compreensiva e abrangente do novo tipo penal de violência doméstica no quadro da revisão do Código Penal.
- A alteração à lei do apoio judiciário, que consagra diversas referências de particular relevância no apoio às vítimas de violência doméstica.
- A aprovação do Decreto-lei que isenta as vítimas de violência doméstica do pagamento de taxas moderadoras no acesso à prestação de cuidados de saúde.
- A aprovação da primeira proposta de lei sobre política criminal, em concretização da Lei Quadro da Política Criminal, na qual a violência doméstica surge inserida quer no conjunto dos crimes de prevenção prioritária quer no conjunto dos crimes investigação prioritária.
- O desenvolvimento de estratégias de proximidade ao nível policial, nomeadamente através da celebração de protocolos com diversas entidades públicas, IPSS's e ONG's ao nível nacional, no âmbito da prevenção e apoio a vítimas de violência doméstica.
- A criação e aplicação do novo modelo de Auto de Notícia/Denúncia padronizado para as ocorrências relacionadas com violência doméstica bem como o Formulário “Avaliação de Risco de Ocorrências de Violência Doméstica” – contribuem ambos quer para a celeridade do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

processo judicial quer para a intensificação recolha de informação estatística necessária à caracterização do fenómeno do ponto de vista sociológico.

- O alargamento progressivo da rede de núcleos de atendimento a todos os distritos do país.
- A aprovação do regulamento das casas de abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica, a que se seguiu a avaliação das condições de funcionamento de todas as casas de abrigo que culminou num relatório cujas conclusões foram tidas em conta nas medidas incluídas no III Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica – PNCVD (2007-2010).

Ao nível do Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica (2007-2010) são de salientar os seguintes aspectos:

- Está prevista a revisão da lei que garante protecção às mulheres vítimas de violência com particular incidência nos aspectos atinentes às respostas de apoio psico-social, à mobilidade geográfica em termos laborais, a incentivos no acesso à formação profissional e à integração no mercado de trabalho.
- Pela primeira vez, a prevenção da revitimação vai passar também por medidas relacionadas com o desenvolvimento de programas de tratamento e controlo para agressores.
- Reconhecendo que intervenção em casos de violência doméstica exige, cada vez mais, qualificação e especialização profissional, elegemos a capacitação dos profissionais mais envolvidos no atendimento a vítimas e agressores como outra tarefa fundamental para a estratégia deste Plano.

III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 578/X – “Altera o artigo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 152.º do código Penal Português, que prevê e pune o crime de violência doméstica”.
2. Por sua vez, o Grupo Parlamentar do BE apresentou o Projecto de Lei n.º 587/X – “Altera o Código Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica”.
 3. Os projectos foram apresentados nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º do mesmo Regimento.
 4. Ambos os projectos, ainda que adoptando soluções jurídicas distintas, visam o mesmo objectivo – conferir às vítimas de violência doméstica uma maior protecção.
 5. Face ao exposto a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do parecer que os Projectos de Lei n.º 578 e 587 reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem apreciados em plenário.

IV – ANEXOS

Anexam-se as notas técnicas elaboradas pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 3 de Dezembro de 2008

A Deputada Relatora

Ana Maria Rocha

O Presidente da Comissão

Oswaldo de Castro

NOTA TÉCNICA

***Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do
Regimento da Assembleia da República***

INICIATIVA LEGISLATIVA: Projecto de Lei n.º 578/X/3ª - Altera o artigo 152.º do Código Penal Português, que prevê e pune o crime de violência doméstica

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 4 de Setembro de 2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações:

O projecto de lei *sub judice*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS/PP ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa, visa alterar o artigo 152.º do Código Penal, no sentido de agravar os limites máximos das penas aplicáveis às formas mais comuns do crime de violência doméstica, tipificado no referido artigo.

Sem embargo de louvar a consagração do referido crime como tipo penal autónomo, na recente revisão do Código Penal operada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, o Projecto de Lei vertente visa fazer reflectir na lei a especial censurabilidade e perigosidade social deste crime, do mesmo modo que reforça a protecção das vítimas, de modo a que lhes passe a ser permitido o recurso a mecanismos processuais para afastamento do agressor, actualmente não aplicáveis em face da conjugação das molduras penais em vigor com as normas do Código de Processo Penal, entretanto também alteradas pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto.

Considerando a previsão do artigo 152.º do Código Penal um "*claro avanço jurídico-penal mas também civilizacional*", o Grupo Parlamentar proponente recorda porém dados estatísticos do Relatório de Segurança Interna de 2007, do Relatório da Procuradoria-Geral da República sobre a avaliação da situação no Distrito Judicial de Lisboa no 1.º semestre de 2008 e do registo de actividade da APAV também no 1.º semestre de 2008, que revelam um crescimento acentuado das ocorrências de violência doméstica – aumento de 6,4% em 2007, em relação a 2006; aumento do número de processos-crime em 40% entre o 1.º e o 2.º trimestres de 2008 e aumento de 8,5% na procura da APAV no 1.º semestre de 2008 -, e confirmam que a grande maioria dos casos se reporta a violência exercida sobre cônjuges (larga maioria sobre vítimas do sexo feminino e casadas) e em que o local do crime é a residência comum à vítima e ao agressor.

Qualificando a situação como de “*escalada intolerável de violência doméstica de elevada gravidade*”, caracterizada por um aumento alarmante de vítimas mortais, o Projecto de Lei apela à necessidade de adopção de medidas urgentes e eficazes, sem prejuízo das medidas e instrumentos de prevenção em vigor, designadamente do Plano 2007-2010 de Combate à Violência Doméstica.

Na definição das medidas a adoptar, o Grupo proponente destaca a importância do afastamento do agressor, sobretudo atentos os dados estatísticos demonstrativos da maior incidência da prática do crime na residência comum do casal. Nesse sentido, entende que as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, designadamente as relativas aos pressupostos de aplicação da prisão preventiva e da detenção fora de flagrante delito, tornam inadequada, ineficaz e insuficiente a tipificação penal do crime, uma vez que, estando consagradas para este, nas suas formas mais comuns, molduras penais máximas de 5 anos, tais mecanismos processuais não são hoje aplicáveis, assim inviabilizando quer a intervenção das forças de segurança, quer a intervenção judicial destinadas a impedir a proximidade de vítima e agressor.

Assim, em artigo único, propõe o Grupo Parlamentar do CDS/PP o aumento de 5 para 6 anos dos limites máximos das penas aplicáveis às formas mais comuns (não agravadas pelo resultado) do crime de violência doméstica – prática do crime de violência doméstica a cônjuge e ex-cônjuge, a pessoa que viva ou tenha vivido em relação análoga à dos cônjuges, a progenitor de descendente comum em 1.º grau, ou a pessoa particularmente indefesa e a menor, em presença de menor, no domicílio comum ou no da vítima -, alterando assim a estatuição dos n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º do Código Penal e mantendo inalterados os n.ºs 3 a 6 do mesmo artigo.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário:

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Popular, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

É subscrita por onze Deputados, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Cumpra, igualmente, os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

O projecto de lei em apreço inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11. de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.*

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, que aprova o Código Penal, sofreu vinte e três alterações.

Assim sendo, o título do projecto de lei em apreço deveria ser o seguinte:

“Vigésima quarta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro”¹

Quanto à entrada em vigor, uma vez que o projecto de lei em apreço nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que diz o seguinte:

“2- Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.”

III. Enquadramento legal e antecedentes:

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

¹ Chama-se ainda a atenção para o facto de o artigo 152.º do Código Penal, que é alterado pelo artigo único do projecto de lei em análise, ter de levar aspas no início e no fim, uma vez que sofre alterações.

O problema da violência doméstica é cada vez mais referido nos relatórios oficiais como um dos maiores flagelos da sociedade, registando-se um aumento considerável no número de casos, tal como é reproduzido no “Relatório Anual de Segurança Interna 2007”² e na “Análise das áreas de intervenção do Ministério Público no Distrito Judicial de Lisboa no 1.º semestre de 2008”³.

As Resoluções do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de Junho⁴, e n.º 88/2003, de 7 de Julho⁵, que aprovaram os planos nacionais contra a violência doméstica, respectivamente, para o período de 1999-2003 e de 2003-2006, surgiram como os primeiros instrumentos de sustentação da acção política do Governo para prevenir e intervir sobre a violência doméstica.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2007, de 28 de Março⁶, determinou a elaboração do “III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica - 2007/2010”, que acabou por ser aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, de 22 de Junho⁷. Este diploma, surgiu com a preocupação primordial de intervenção no combate à violência exercida directamente sobre as mulheres, no contexto das relações de intimidade, sejam elas conjugais ou equiparadas, presentes ou passadas, e também a violência exercida indirectamente sobre as crianças que são testemunhas das situações de violência interparental.

A Lei n.º 51/2007, de 31 de Agosto⁸, que permitiu a determinação dos objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2007-2009, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio⁹ (Lei Quadro da Política Criminal), definiu a violência doméstica como crime de prevenção e investigação prioritária (artigos 3º e 4º). Na execução deste diploma foram ainda aprovadas, pela Procuradoria-Geral da República, as Directivas e Instruções Genéricas para o biénio 2007-2009¹⁰.

A Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro¹¹, que introduziu a vigésima terceira alteração ao Código Penal¹², aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, como é referido no texto da presente iniciativa, confirmou como crime autónomo a violência doméstica “*entre cônjuges, ex-cônjuges ou quem conviva (ou tenha convivido) em relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação*”. Neste sentido, é especialmente relevante a referência ao artigo 152º do

² http://www.mai.gov.pt/data/documentos/%7B76D3C32A-9691-4456-AF6B-3F6B4EEA4392%7D_RASI2007_Versao-Parlamento.pdf

³ http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/docpgd/doc_mostra_doc.php?nid=83&doc=files/doc_0083.html

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/1999/06/137B00/34263428.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2003/07/154B00/38663871.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2007/03/06200/17771779.pdf>

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/2007/06/11900/39874002.pdf>

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/2007/08/16800/0605706062.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2006/05/099A00/34623463.pdf>

¹⁰ <http://dre.pt/pdf2s/2008/02/034000000/0632206323.pdf>

¹¹ <http://dre.pt/pdf1s/2007/09/17000/0618106258.pdf>

¹² http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_578_X/Portugal_1.pdf

Código Penal, que a iniciativa legislativa pretende alterar no sentido do agravamento dos limites máximos das penas aplicáveis nos casos de violência doméstica.

b) Enquadramento legal internacional:

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

Foi com a aprovação da *Loi visant à combattre la violence au sein du couple*¹³, de 24 de Novembro de 1997, que se introduziram alterações ao Código Penal Belga, no sentido de este passar a prever o crime de violência conjugal, no artigo 410º¹⁴, Sessão II, Capítulo I, Título VIII, relativa aos crimes cometidos contra as pessoas e ao homicídio e lesões corporais voluntárias.

ESPAÑA

As medidas de protecção contra a violência de género, foram introduzidas pela *Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre*¹⁵, que no Título IV trata da tutela penal das vítimas, introduzindo alterações à *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre*¹⁶, que aprovou o Código Penal.

À nível autonómico, devemos ainda destacar os seguintes diplomas:

- a) *LEY 13/2007, de 26 de noviembre, de medidas de prevención y protección integral contra la violencia de género*¹⁷ (Andalucía);
- b) *Ley 16/2003, de 8 de abril, de prevención y protección integral de las mujeres contra la violencia de género*¹⁸ (Canarias);
- c) *Ley 11/2007, de 27 de julio, gallega para la prevención y el tratamiento integral de la violencia de género*¹⁹ (Galicia);
- d) *Ley 5/2005, de 20 de diciembre, Integral contra la Violencia de Género de la Comunidad de Madrid*²⁰ (Madrid).

FRANÇA

É a *Loi n° 2006-399 du 4 avril 2006*²¹ que permitiu a aprovação de medidas no sentido de reforçar a prevenção e repressão da violência doméstica. O artigo 7º introduz alterações ao

¹³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_578_X/Belgica_1.docx

¹⁴ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_578_X/Belgica_2.docx

¹⁵ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo1-2004.html

¹⁶ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/lo10-1995.html

¹⁷ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/an-l13-2007.html

¹⁸ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ic-l16-2003.html

¹⁹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ga-l11-2007.html

²⁰ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ma-l5-2005.html

²¹ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000422042&dateTexte=>

Código Penal²² francês, nomeadamente um novo artigo 132-80²³, que estabelece circunstâncias especiais para o agravamento das penas relativas a crimes de violência doméstica.

IV. Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria:

Projecto de Lei nº 481/X (PSD)– Criação do programa “Mulher Emigrante”

Aguarda parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

Projecto de Lei nº 406/X (BE) – Lei relativa à protecção contra a violência de género

Baixou sem votação para nova apreciação, estando pendente em grupo de trabalho da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

V. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas

Por estar em causa uma alteração ao Código Penal, deverá, nos termos legais aplicáveis, ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

À semelhança do que ocorreu quando da revisão do Código, no final da anterior sessão legislativa, a consulta da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (ainda que não esteja em causa uma alteração dos respectivos estatutos profissionais) e de associações que operam na área da prevenção e protecção das vítimas de violência doméstica (designadamente a APAV ou a APMJ), poderá ser promovida, se assim o entender o(a) relator(a) da presente iniciativa.

A consulta sugerida poderá ser promovida em audição na Comissão ou por escrito, caso esta última modalidade de consulta seja pela Comissão considerada adequada, por estar em causa uma alteração muito concreta, a qual poderá ser objecto de uma análise do mesmo modo “cirúrgica” das referidas entidades.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

²²<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20080915>

²³http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=B5CF1B4D6D6D5C33DBB0FD6E1A175ADD.tp dio17v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006165269&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20080915



Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Assembleia da República, 17 de Setembro de 2008

Os Técnicos

António Almeida Santos (DAPLEN)

Nélia Monte Cid (DAC)

Fernando Marques Pereira (DILP)

NOTA TÉCNICA

**Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do
Regimento da Assembleia da República**

INICIATIVA LEGISLATIVA: P JL 587/X/4 (BE) – Altera o Código Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 25 de Setembro de 2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª Comissão).

I. Análise sucinta dos factos e situações

O projecto de lei *sub judice*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do BE ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa, propõe-se alterar os artigos 30.º e 152.º do Código Penal, desta forma procurando oferecer mais protecção às vítimas do crime de violência doméstica.

Considerando os progressos legislativos efectuados neste domínio – nomeadamente através da atribuição ao crime de violência doméstica da natureza de crime público –, os autores da iniciativa não deixam, contudo, de salientar que a lei (neste caso, o Código Penal) pode ser aperfeiçoada.

Deste modo, propõem, antes de mais, “*que o crime continuado deixe de abranger os crimes contra bens eminentemente pessoais, o que (...) terá efeitos ao nível da pena*”. Para tal, pretendem modificar o n.º 3 do artigo 30.º do Código Penal, retirando-lhe a excepção que actualmente compõe a parte final do actual preceito.

“3 — *O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais, salvo tratando-se da mesma vítima.*”

Esta alteração, alegam os proponentes, “*acautelará melhor os princípios de prevenção geral ou especial, dando, assim, um inequívoco sinal aos possíveis prevaricadores.*”

Por outro lado, propõem ainda a alteração do n.º 4 do artigo 152.º do mesmo Código, assim procurando “*reduzir a margem de discricionariedade na aplicação das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas.*” Concretamente, procura substituir-se o termo “*podem*” pela palavra “*devem*” na redacção do preceito:

*“4 — Nos casos previstos nos números anteriores, ~~podem~~ **devem** ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.”*

Dizem os Deputados subscritores da iniciativa que “*A realidade demonstra que se houvesse uma maior aplicação destas penas acessórias se poderiam evitar mais vítimas mortais.*”

A iniciativa termina com um artigo preambular que determina a entrada em vigor do diploma a aprovar no dia seguinte ao da sua aprovação.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento, respeitando ainda o n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma justificação de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

O projecto de lei em apreço inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, abreviadamente designada por “lei formulário”.

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto.

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Decreto – Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, que aprova o Código Penal, sofreu vinte e três alterações.

Assim sendo, o título do projecto de lei em apreço deveria ser o seguinte:

“Vigésima quarta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro”.

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O Projecto de Lei em apreço visa modificar os artigos n.ºs 30.º e 152.º do Código Penal de forma a proteger melhor as pessoas vítimas do crime de violência doméstica, de abusos sexuais ou de maus tratos, ao propor que o crime continuado deixe de abranger os crimes contra os bens eminentemente pessoais e a reduzir a margem de discricionariedade na aplicação das penas acessórias de proibição de contacto com vítima e de proibição de uso e porte de armas.

O artigo n.º 30º¹ com a epígrafe *concurso de crimes e crime continuado*, manteve a redacção originária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro² até à revisão levada a efeito pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro³ que incluiu o n.º 3.

O texto actual do artigo n.º 152º⁴ que incrimina a *violência doméstica* foi introduzido pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro na sequência da vigésima terceira alteração do Código Penal, tendo tipificado em preceitos distintos os maus-tratos e a violação de regras de segurança – artigos n.º 152º-A e n.º 152-B.⁵

As disposições anteriores à revisão de 2007, que contemplavam esta matéria - artigo n.º 153º⁶ na versão original de 1982, mais tarde (a partir de 1995) artigo n.º 152º⁷, nas versões incluídas pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março⁸, pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro⁹ e pela Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio¹⁰, englobavam de forma indistinta os *maus tratos a pessoas que necessitavam de protecção, violência conjugal ou familiar e infracções às regras de segurança*.

A Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro foi rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 102/2007, de 31 de Outubro¹¹.

b) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

Foi com a aprovação da *Loi visant à combattre la violence au sein du couple*¹², de 24 de Novembro de 1997, que se introduziram alterações ao Código Penal Belga,

¹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_587_X/Portugal_1.docx

² <http://dre.pt/pdf1s/1982/09/22101/00020064.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/2007/09/17000/0618106258.pdf>

⁴ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_587_X/Portugal_2.docx

⁵ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_587_X/Portugal_3.docx

⁶ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_587_X/Portugal_4.docx

⁷ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_587_X/Portugal_5.docx

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/1995/03/063A00/13501416.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/1998/09/202A00/45724578.pdf>

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/2000/05/123A00/24582458.pdf>

¹¹ <http://dre.pt/pdf1s/2007/10/21000/0795607956.pdf>

no sentido de se passar a prever o crime de violência conjugal, no artigo 410^{o13}, Sessão II, Capítulo I, Título VIII, relativa aos crimes cometidos contra as pessoas e ao homicídio e lesões corporais voluntárias.

ESPAÑA

As medidas de protecção contra a violência de género, foram introduzidas pela Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre¹⁴, que no Título IV trata da tutela penal das vítimas, introduzindo alterações à Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre¹⁵, que aprovou o Código Penal.

A nível autonómico, devemos ainda destacar os seguintes diplomas:

- a) LEY 13/2007, de 26 de noviembre, de medidas de prevención y protección integral contra la violencia de género¹⁶ (Andalucía);
- b) Ley 16/2003, de 8 de abril, de prevención y protección integral de las mujeres contra la violencia de género¹⁷ (Canarias);
- c) Ley 11/2007, de 27 de julio, gallega para la prevención y el tratamiento integral de la violencia de género¹⁸ (Galicia);
- d) Ley 5/2005, de 20 de diciembre, Integral contra la Violencia de Género de la Comunidad de Madrid¹⁹ (Madrid).

FRANÇA

Foi a Loi n° 2006-399 du 4 avril 2006²⁰ que permitiu a aprovação de medidas no sentido de reforçar a prevenção e repressão da violência doméstica. O artigo 7º introduz alterações ao Código Penal²¹ francês, nomeadamente um novo artigo 132-80²², que estabelece circunstâncias especiais para o agravamento das penas relativas a crimes de violência doméstica.

¹² http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_578_X/Belgica_1.docx

¹³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_578_X/Belgica_2.docx

¹⁴ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo1-2004.html

¹⁵ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/lo10-1995.html

¹⁶ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/an-113-2007.html

¹⁷ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ic-116-2003.html

¹⁸ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ga-111-2007.html

¹⁹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ma-15-2005.html

²⁰ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000422042&dateTexte=>

²¹ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=200809>

¹⁵

²² http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionid=B5CF1B4D6D6D5C33DBB0FD6E1A175AD.D.tpdjo17v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006165269&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20080915

IV. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas

Por estar em causa uma alteração ao Código Penal, deverá, nos termos legais aplicáveis, ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

À semelhança do que ocorreu quando da revisão do Código, no final da II Sessão Legislativa, a consulta da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (ainda que não esteja em causa uma alteração dos respectivos estatutos profissionais) e de associações que operam na área da prevenção e protecção das vítimas de violência doméstica (designadamente a APAV ou a APMJ), poderá ser promovida, se assim o entender o(a) relator(a) da presente iniciativa.

A consulta sugerida poderá ser promovida em audição na Comissão ou por escrito, caso esta última modalidade de consulta seja pela Comissão considerada adequada, por estar em causa uma alteração muito concreta, a qual poderá ser objecto de uma análise do mesmo modo “cirúrgica” das referidas entidades.

V. Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idênticas matérias

Encontram-se pendentes as seguintes iniciativas:

PJL 406/X/3^a (BE) - Lei relativa à protecção contra a violência de género. Baixou sem votação para nova apreciação, estando pendente em grupo de trabalho na 1^a Comissão;

PJL 481/X/3^a (PSD) - Criação do programa “Mulher Emigrante”. Aguarda parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas;

PJL 578/X/3^a (CDS-PP) - Altera o artigo 152.º do Código Penal Português, que prevê e pune o crime de violência doméstica. Aguarda parecer da 1^a Comissão;

PJL 588/X/4.^a (BE) - Altera o Código de Processo Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica.

VI - Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

Os contributos que eventualmente vieram a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Assembleia da República, 13 de Outubro de 2008

Os Técnicos,
Lurdes Sauane (DAPLEN)
João Amaral (DAC)
Lisete Gravito e Fernando Marques Pereira (DILP)